Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 420/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8314/2018
PROTOCOLO	: 1918982
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: FABIO ZANATA
INTERESSADO	: M. R. DE SOUSA DISTRIBUIDORA DE GÁS - EPP
VALOR	: R$ 109.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS (GLP) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de licitatório e da formalização da ata de registro de preços que atendem às exigências legais e às normas regulamentares estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 109/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. Souza Distribuidora de Gás – EPP, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a” do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 109/2018, que deu origem a Ata de registro de Preços n. 69/2018, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa M. R. Souza Distribuidora de Gás - EPP, cujo objeto é a aquisição de cargas de gás (GLP) para atender as unidades educacionais e entidades conveniadas do Município, no valor inicial de R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais).

Analisam-se neste momento o procedimento licitatório e a formalização e o teor da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 121, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da ANA-DFE-4266/2021 (peça 31), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5928/2021 (peça 32) manifestou-se no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização e do teor da ata de registro de preços, com fulcro na Resolução TC/MS n. 88/2018, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório e a formalização e o teor da ata de registro de preços, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 109/2018 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a” do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2018 (1ª fase), conforme disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para acompanhamento da formalização e do teor do contrato (2ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS